



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 30 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que assegura a todas as crianças recém nascidas do Município de Mogi Guaçu o direito ao teste de triagem Neonatal (teste do Pezinho), na sua modalidade ampliada (Super-48 patologias).

02 – PROJETO DE LEI Nº 04/2022, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

03 – PROJETO DE LEI Nº 62/2022, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que autoriza a distribuição e aplicação pela Secretaria de Saúde de Mogi Guaçu, de Implante Subdérmico Reversivo e de Longa Duração Etonogestrel, em mulheres que se encontrem em situação de Vulnerabilidade Social e Financeira.

04 – PROJETO DE LEI Nº 73/2022, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre acréscimo de parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 4.806, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação da campanha educativa e de conscientização sobre o descarte de garrafas pets, latas de bebidas e demais substâncias inservíveis (lixo) em vias públicas.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2022, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de maio de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2021/2022



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 088 .04.2022.

Mogi Guaçu, 28 de Abril de 2022.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 34/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.407, de 2022, *que assegura a todas as crianças recém-nascidas do Município de Mogi Guaçu o direito ao teste de triagem Neonatal (teste do Pezinho), na sua modalidade ampliada (Super-48 patologias).*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade.

Apesar de reconhecer o mérito da iniciativa do ilustre Vereador, integrante do Poder Legislativo, apesar da previsão, plasmada no art. 4º do Projeto de Lei, condicionando as despesas decorrentes da aplicação da Lei à existência de dotações suficiente no orçamento do exercício, é clara a violação **"aos princípios da reserva de administração e separação dos poderes, por ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a" e 144, todos da Constituição Estadual"**, conforme decidiu, recentemente, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.05.51.8-21.2021.8.26.0000, com as seguintes EMENTAS:

2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2205518-21.2021.8.26.0000 JÁ E REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

EMENTAS: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.582, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVAS NORMAS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL PELA EQUIPE DE SOCORRO AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA – SAMU, QUANTO À REMOÇÃO DE PACIENTES PARA OS HOSPITAIS PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ' – DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESTADO PELO PODER EXECUTIVO LOCAL – INADMISSIBILIDADE – MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO – TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO – NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE"

"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização de estruturação de serviço que integra Núcleo de Gestão em atenção hospitalar, urgência e emergência, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 34/2022, objeto do Autógrafo nº 6.407, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

leto nº 07/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 34/22

PROJETO DE LEI N° 34, DE 2022

Assegura a todas as crianças recém nascidas do Município de Mogi Guaçu o direito ao teste de triagem Neonatal (teste do Pezinho), na sua modalidade ampliada (Super-48 patologias).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a realizar o teste de triagem neonatal a ser aplicado em toda criança recém-nascida do Município de Mogi Guaçu, com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de muitas moléstias.

Art. 2º O teste de triagem neonatal ou teste do pezinho ampliado (Super-48 patologias) será sempre aplicado nas unidades básicas da rede pública municipal, até o quinto dia após o nascimento, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

§ Único Nos casos em que o recém-nascido estiver internado, o teste será coletado pelo funcionários da Santa Casa de Misericórdia e entregue na UBS.

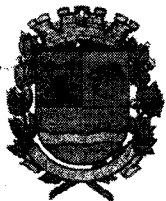
Art. 3º Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança no prazo máximo de trinta dias, contados da data de coleta do material.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação

Sala "Ulysses Guimarães", 08 de março de 2022


Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES ("Pezao")



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	134/22

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres pares para exame, discussão e votação o incluso projeto de lei que dispõe sobre assegurar a todas as crianças recém-nascidas do Município de Mogi Guaçu o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada.

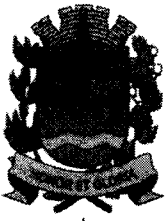
O teste de triagem neonatal na sua modalidade ampliada detecta uma série de doenças que o teste do pezinho básico não detecta.

Feito a partir de gotas de sangue colhidas do calcanhar do recém-nascido, parte do corpo rica em vasos sanguíneos, o teste do pezinho, nome popular para a Triagem Neonatal, detecta precocemente algumas doenças metabólicas sérias, raras e assintomáticas que, se não tratadas a tempo, podem afetar o desenvolvimento do bebê, levar a sequelas irreversíveis ou até mesmo ao óbito.

As versões ampliadas diferem tanto em nomenclatura quanto em número e tipo de doenças investigadas, dependendo de cada laboratório, mas a lista do teste expandido pode chegar a 60 patologias identificadas a partir daquela furadinha no pezinho do bebê.

É por isso que a adoção da melhor versão para a Teste do Pezinho tem de ser vista como um investimento pelo governo municipal, podendo evitar, a depender da doença, que crianças se tornem futuros pacientes, às vezes dependentes de remédios caros ou ainda de leitos em casos de saúde.

Face aos fatos apontados resta caracterizado o interesse público do município em instituir o teste do pezinho ampliado.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 2022

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública.

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos e calamidade pública no município de Mogi Guaçu, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em igrejas e templos, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de janeiro de 2022.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.L.)


Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA


Vereadora LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
Lili Chiarelli



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, apresento a presente propositura, para ressaltar as atividades essenciais do município, o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias. Amparado no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis. Conforme acima exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência. Portanto, a presente propositura visa regulamentar e fechar lacunas para uma atuação ilegal. Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população. Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Corona Vírus (COVID-19), pois, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforça medidas de prevenção. Bem como, arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PLAUSULA Nº	02
Processo Nº	1162/22

PROJETO DE LEI Nº 02, 2022

"Autoriza a Distribuição e Aplicação pela Secretaria de Saúde de Mogi Guaçu, de Implante Subdérmico Reversivo e de Longa Duração Etonogestrel, em Mulheres que se encontrem em Situação de Vulnerabilidade Social e Financeira."

Art. 1º Fica autorizada a distribuição, aplicação e inserção de implante subdérmico de Longa Duração Etonogestrel, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, pela Rede Pública de Saúde, destinado principalmente às mulheres em situação de vulnerabilidade social e financeira.

Parágrafo Único: Consideram-se mulheres em situação de Vulnerabilidade social e financeira: I- As moradoras em situação de rua

II- As usuárias de drogas

III - As adolescentes com vida sexual ativa das Casas Abrigo

Art. 2º As demais mulheres que não se enquadram no rol exemplificativo exposto, no artigo primeiro, mas em condição de vulnerabilidade social e financeira, poderão pleitear a concessão do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, ao Poder Público, desde que possuam laudo médico fundamentado com exposição da necessidade de utilização do método.

Art. 3º E obrigatório informar as vantagens e riscos do referido método contraceptivo antes de ser inserido no organismo, devendo o profissional de saúde orientar cada mulher, acerca dos efeitos, funcionamento, cuidados, retorno e acompanhamento periódico perante a unidade de saúde, tempo de eficácia e toda as demais informações médicas pertinentes ao método.

§ 1º A avaliação clínica e a indicação deverão obedecer às normas de prescrição e dispensa de medicamentos no âmbito da Rede Pública de Saúde.

§ 2º A aplicação do implante subdérmico de etonogestrel nas unidades de saúde, deve ser precedida da livre opção por parte da usuária ou representante legal, mediante assinatura de termo de consentimento

Art. 4º O Poder público fica obrigado a realizar campanhas de incentivo ao uso do implante subdérmico reversivo de longa duração etonogestrel, a prevenção a gravidez indesejada, com orientações pertinentes, exposição aos cuidados, contraindicações e efeitos adversos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	P. Cepe

Art. 5º As usuárias do implante subdérmico de etonogestrel deverão receber atendimento médico e de equipe multiprofissional, periodicamente, para acompanhamento.

Parágrafo único: Em caso de efeitos adversos constatados, as pacientes receberão atendimento médico e se necessário, será feita a remoção do implante subdérmico.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretária de Estado de Saúde, suplementada, se necessário.

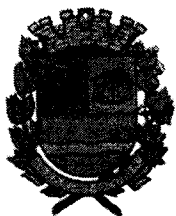
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 19 de Fevereiro de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

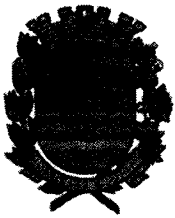
Estado de São Paulo

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	026/22

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, tem por objetivo incluir no rol de medicamentos concedidos pela rede Pública de Saúde o implante subdérmico reversível de longa duração de etonogestrel. A intenção é garantir maior proteção às mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e financeira, como as moradoras de rua, mulheres usuárias de drogas, adolescentes com vida sexual ativa das Casas Abrigo, e demais mulheres que possuam indicação médica para aplicação do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel. Sabe-se que os métodos contraceptivos atualmente fornecidos pelo Poder Público dependem para sua eficácia de acesso e de uso contínuo e regrado pelas mulheres usuárias, sendo que parcela considerável de mulheres em situação de rua e usuárias de drogas e adolescentes apresentam dificuldades em obter métodos contraceptivos e mesmo de adotar a disciplina de uso diária tal como indicado. Outrossim o método contraceptivo tratado na legislação também poderá auxiliar mulheres que possuam condição de saúde comprovada a lhes impossibilitar o uso dos demais contraceptivos, além das adolescentes com vida sexual ativa em vulnerabilidade social e financeira.

Ademais os métodos contraceptivos de curta duração (contraceptivos orais, injetáveis, anel vaginal e adesivo), por representarem dificuldades de utilização e alto índice de falhas, devem ser evitados por grupo de mulheres vulneráveis. Já os métodos contraceptivos de longa duração (LARC) representados pelo Diu de Cobre, Diu Sistema Intrauterino Levonogestrel (SIU-LNG) e Implante de etonogestrel, constituem os métodos mais eficazes com taxas de falha semelhante à laqueadura tubária. Sendo que dentre estes últimos, o mais adequado são os implantes, porque os métodos intrauterinos (DIU de Cobre e SIU-LNG) requerem maior cuidado e atenção, com possível risco de infecção. Deste modo pela facilidade de inserção e por não depender da localização intrauterina, o implantes são a primeira escolha por grupos vulneráveis. Temos estudos que comprovam que 50% das gestações nas regiões metropolitanas são gestações indesejadas, e grande parte das grávidas, faz parte do grupo de mulheres em situação de vulnerabilidade social ou financeira e de adolescentes, sendo que estas últimas infelizmente abandonam a escola - evasão escolar, por engravidarem, ficando sem estudo, sem um futuro profissional e com filhos para cuidar, gerando uma maior despesa ao Poder Público. Neste contexto, considera-se como dever do Estado e Município através do Sistema único de Saúde (SUS), proporcionar condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício às mulheres da escolha de quando vão querer ter filhos, notadamente com a oferta de métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos, garantia a liberdade de opção, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 9.623/1996 que regula o 7º, do art. 226 da Constituição Federal. Por oportuno, esclareça-se que se trata de método contraceptivo, de longa duração (3 anos), com alta eficácia para prevenção da gravidez indesejada em mulheres em idade reprodutiva, que consiste em inserir logo abaixo da pele do braço, implante de



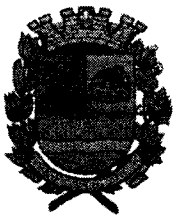
Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	05
PROJ. CM N°	PL 62/22

etonogestrel, um hormônio que se assemelha à progesterona (hormônio feminino), cuja liberação impede que o óvulo seja liberado do ovário. A inserção do implante subdérmico é rápida e, uma vez inserido, a gravidez é evitada, sem necessidade de a mulher consumir outros medicamentos com o mesmo fim por um período estimado de 3 anos. Importante ressaltar que o referido método é reversível, isso é, a qualquer momento a mulher interessada, poderá comparecer aos centros de saúde para retirada do implante. Desta forma, acredita-se que a disponibilização gratuita deste método contraceptivo à população de mulheres socialmente e financeiramente vulneráveis, é àquelas que assim necessitarem por condições de saúde atestadas, irá efetivar os preceitos constitucionais voltados ao direito garantido a toda mulher, que são o respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade de escolha.

Assim, por todo o acima exposto, solicito a aprovação pelos nobres Pares do presente Projeto.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2022

Dispõe sobre acréscimo de parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 4.806, de 19 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação de campanha educativa e de conscientização sobre o descarte de garrafas pets, latas de bebidas e demais substâncias inservíveis (lixo) em vias públicas.

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 4.806, de 19 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A Campanha de que alude o “caput” deste artigo, consistirá na ampla divulgação e orientação acerca do descarte adequado do lixo, em observância a separação correta das garrafas pets e latas de bebidas visando facilitar o recolhimento por parte dos catadores de materiais recicláveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 12 de maio de 2022.

Vereador LUIS ZANCO NETO

Luisinho da Farmácia
PL

LEI Nº 4.806, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

(Projeto de Lei nº 28/2013, do Ver. Luis Wanderley Brunheroto).

Dispõe sobre a criação de campanha educativa e de conscientização sobre o descarte de garrafas pets, latas de bebidas e demais substâncias inservíveis (lixo) em vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver campanha educativa e de conscientização à população sobre os malefícios que o descarte de garrafas pets, latas de bebidas e materiais inservíveis, ocasionam ao meio ambiente, com ênfase especial ao grave problema de entupimento de bueiros e galerias de águas pluviais, provocando inundações nas vias públicas, em residências e prédios comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 2º Para viabilização da campanha de que trata o artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parceria público privada com interessados em participar do programa e celebrar convênios para tanto, desde que não ocasione ônus ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Aos que se interessar em aderir ao programa estabelecido por esta Lei, ser-lhe-ás franqueado publicidade de sua logomarca, produtos comercializados ou serviços prestados à população, nos moldes que o Município definir, expressamente vedado, contudo, publicidade de bebidas alcoólicas e de fumo e seus derivados.

Art. 3º Poderá, ainda, o Município utilizar espaço nos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano, contas de consumo de água e de utilização da rede esgoto, por intermédio de sua Autarquia, e de impressos oficiais para o perfeito desenvolvimento da campanha instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 19 de Abril de 2013. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER GAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 102/11/22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2.022

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal **ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de maio de 2022.

Osamir
Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Luís Zanco Neto
Ver. LUÍS ZANCO NETO
(P.L.)

Natalino Antonio da Silva
Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

Liliane Helena Barbosa Chiarelli
Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
2ª Secretária